

A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS**Eliziane Couto de Brito (elizianeb18@gmail.com)**

Aluno de graduação do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ

Flávia Spinessé Frigini (flavia.sf@fsjb.edu.br)

Orientadora e Professora das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ

RESUMO

Com o desenvolvimento da internet e de suas tecnologias, que vem se espalhando em nossa sociedade em um curto espaço de tempo, muitas mudanças ocorreram. O presente trabalho visa demonstrar que, diante das relações constituídas em um ambiente dominado pela tecnologia, houve o surgimento dos bens jurídicos que, atualmente ganharam destaque no cotidiano das pessoas. Os chamados bens digitais revelam uma nova categoria de bens que antes era inimagináveis. Bens intangíveis, imateriais, que em sua maioria não são perceptíveis aos sentidos humanos, mas relevantes no mundo jurídico. Com isso, verifica-se a extrema necessidade de uma norma específica e reguladora que possa direcionar o tratamento e o destino desses bens. Uma vez que, se possuem natureza jurídica de bens, então haveria a possibilidade de serem integrados ao acervo patrimonial de um indivíduo, bem como transmitidos na herança. Para tanto, busca-se no presente estudo explorar a possibilidade de transmissibilidade desses bens e demonstrar a necessidade de regulamentar o tema que refletiu em insegurança jurídica em nosso ordenamento. Ademais, espera-se que o assunto possa enriquecer o campo particular acadêmico, principalmente no que concerne ao Direito Civil, bem como contribuir com os debates atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão, acervo patrimonial, bens digitais, norma regulamentadora.**1 INTRODUÇÃO**

Diante da sociedade informatizada em que vivemos e o constante crescimento da internet que a cada dia que passa atinge inúmeros usuários, surgiram novas categorias de bens, os bens digitais, fruto da tecnologia que se expandiu pela rede mundial de computadores. E essa sociedade globalizada impôs uma forma de vida, modificando as relações jurídicas das pessoas.

Perfis em redes sociais, contas em jogos, sites, podcasts, canais no youtube, senhas, criptomoedas, vídeos, fotos, estão cada vez mais presentes em nossas vidas. Hoje em dia, a maioria, para não dizer todos, tem acesso à internet e de alguma forma possui um bem digital.

Conforme o crescimento exponencial dessa categoria de bens, novas situações surgiram, uma vez que a relação das pessoas com os bens também se alterou e com isso questiona-se acerca da transmissão desses bens no momento da sucessão do titular/autor da herança. O que seriam então, bens digitais? Esses bens são passíveis de integrarem o acervo patrimonial e suscetíveis para transmissão? Qual será o destino desses bens quando o titular falecer? Como se dará a forma de transmissão desses bens?

Foi diante desses questionamentos que o presente trabalho buscará trazer à tona alguns fundamentos que justificam a importância do tema, bem como demonstrar a necessidade de regularização o quanto antes, uma vez que o nosso ordenamento jurídico carece de respaldo legal para resolver as demandas oriundas dos bens digitais.

Desse modo, com euforia da comunidade jurídica acerca do tema, bem como diversos casos que surgiram, inclusive em sede internacional, as manifestações dos operadores do direito demonstraram a grande preocupação com a situação jurídica da destinação e tratamento desses bens. O surgimento de novos projetos de leis, propostas de alteração do Código Civil e Enunciados são exemplos do interesse no tema.

Para realização deste estudo, a metodologia a ser utilizada será a de pesquisa bibliográfica, iniciando a construção da problemática com contextualizações de disposições já existentes no Código Civil, trazendo para os dias atuais. Análises de artigos científicos, com intuito de definir os tópicos abordados, trazendo o conceito de herança, caminhando para os bens digitais e a forma como se encontram na sociedade. Pesquisas em jurisprudência, de forma a analisar situações que já estão ocorrendo e a tendência da situação, bem como o modo de tratamento desse acervo patrimonial digital, levantando a ideia da possibilidade de transmissão desses bens e demonstrar a necessidade de regulamentação, apresentado meios alternativos para evitar a morosidade, desgaste pessoal, custos, e afogamento do judiciário.

Com isso, espera-se que o trabalho a ser exposto, possa de alguma forma contribuir com esclarecimentos acerca de dúvidas, considerando que a matéria não envolve apenas o direito sucessório em si, apresentar o tema a quem ainda não está familiarizado, uma vez que os bens digitais representam uma Nova Era em nossa sociedade e fornecer ideias para auxiliar em uma posição homogênea sobre o tema, que atualmente tem acendido os debates acadêmicos, doutrinário, legislativo e jurídico.

2 A SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

De acordo com o nosso Código Civil, o termo “sucessão” é aduzido como a transmissão de bens, direitos e obrigações passados a quem o sucede, diante da morte do titular original. Assim, o sujeito que sucede outrem assumirá a titularidade do patrimônio do *de cujus*.

Desse modo, com intuito de discutir acerca dos conceitos e implicações sobre a herança digital e a possibilidade de transmissão *causa mortis*, é importante destacar alguns preceitos clássicos do Direito das Sucessões, a fim de verificar se os ditames dispostos no Código Civil se aplicam às situações que ocorrem na atual sociedade que cada vez mais se torna digital.

Sabe-se que quando termina a existência da pessoa natural, seja ela real ou presumida, decorrem diversos impactos no mundo jurídico e dentre eles temos a transmissão de direitos e obrigações que ocorre através da sucessão, e aqui será abordada a sucessão em sentido estrito (*causa mortis*), a qual, segundo Flávio Tartuce:

É o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (Tartuce, Flavio, 2019, p.3392).

A sucessão é um dos âmbitos de suma importância do Código Civil e no direito brasileiro em si, pois é a partir dela que se regulariza a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. E com isso estabelece a proteção dos bens de um indivíduo conquistado ao longo da vida. É o que preleciona a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX, “[...]é garantido o direito de herança”. Assim sendo, a lei infraconstitucional nº 10.406/02 regulamenta as minúcias do instituto em seu Livro V, artigos 1.784 a 2.027, bem como a lei 13.105/2015 que trata acerca do procedimento do inventário e da partilha.

Pois bem, segundo aponta José Carlos Alves Moreira, no passado, especificamente no direito romano, era comum quando do falecimento do patriarca de uma família, que quem assumisse o seu lugar fossem os filhos, ou não havendo, parentes mais próximos, ou seja, desde esse tempo a ideia de hereditariedade já estava sendo aplicada. Foi a partir disso que se originou o que chamamos hoje de ordem de vocação hereditária, adotada do direito romano pela legislação brasileira, elencada no artigo 1.829 do CC/02, onde a classificação se dá dos herdeiros mais próximos aos mais remotos.

Nesse sentido, destaca-se que o legislador se preocupou com a instituição familiar na falta do ente que talvez seria o esteio e a fonte de sobrevivência daquela entidade, ou mesmo da necessidade de manter o seu seguimento. A doutrina majoritária não pensa diferente, pois entende que a sucessão seria a continuidade patrimonial em razão do acúmulo dos bens familiares, com o objetivo de proteção, coesão e perpetuidade da família.

Sendo assim, pode-se dizer que o fundamento do direito sucessório se encontra na propriedade e na sua função social, ligada ou não com o direito de família, uma vez que é com base nisso que se tem a possibilidade de transferência dos bens, bem como a continuidade das obrigações e deveres do *de cuius*, sendo a titularidade exercida por parte dos familiares ou não.

De acordo com o CC/02, quando ocorre o evento morte abre-se a sucessão e a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, e a esse fenômeno é dado o nome de princípio da Saisine, vejamos: “art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (posse imediata).

O princípio da Saisine é fundamental no direito sucessório, pois este é que define o momento da abertura da sucessão, que segundo Maria Helena Diniz, “a morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva”. Tal entendimento também é exposto pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no acórdão da Terceira Turma.

O princípio da Saisine, segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio. (BRASIL. STJ. Embargos de divergência e, RESP nº 1.080.614 (2010/0022644-2). Embargante: S.H – espólio: W.D de O. Rel: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, data do julgamento: 21 de fevereiro de 2011)

Diante disso, entende-se que imediatamente após o falecimento do *de cujus*, os herdeiros legítimos e testamentários recebem a herança mesmo sem ter praticado nenhum ato, ainda que não saibam da morte do familiar. Ademais, ressalta-se que a existência de direitos e obrigações deixados nunca poderão ficar disponíveis sem que haja um sujeito para receber. É por isso que o Estado intervém de forma excepcional, quando não há familiar existente para receber a herança. É o que preleciona Ascensão - “O Estado só intervém, em última análise, quando os vínculos familiares perdem significado” (Ascensão, 2013,p.341)

Nessa perspectiva, faz-se mister que se determine a legitimidade dos herdeiros, para não haver nenhum embaraço e dúvidas acerca de quem receberá a herança ora deixada pelo falecido. Foi por isso que o legislador arrolou como herdeiros necessários àquelas pessoas que integram o núcleo familiar, utilizando critérios baseados na lei para dividir o patrimônio.

Então, verifica-se que a sucessão brasileira é mista, sendo legítima (ocorrendo por força da lei) e testamentária (como disposição de última vontade), é o que preleciona o artigo 1.786 do CC/02 – “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” É importante destacar que os herdeiros legítimos podem ser divididos em necessários e facultativos, sendo os necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, nesta ordem e nos termos do artigo 1.829 do CC/02. Já os facultativos, são os parentes colaterais: irmãos, sobrinhos, tios e primos.

Nesse sentido, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, apesar de serem herdeiros legítimos, porém, facultativos, os colaterais diferentemente dos necessários, poderão ser excluídos da sucessão, conforme preleciona o artigo 1.850 do CC/02. Ainda, a sucessão dos colaterais, só ocorrerá nos casos em que não houver descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, sendo que, serão chamados até o 4º (quarto) grau. Destaca-se também, que, nessa classe de herdeiros, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo no caso do direito de representação concedido aos filhos de irmãos do falecido.

De outro modo, há ainda o herdeiro testamentário, cuja herança destinada decorre de ato de última vontade do autor da herança, podendo ser pessoa da família ou não, física ou jurídica. E esse herdeiro chamado legatário, difere dos herdeiros legítimos porque não necessariamente deverá ser um familiar e receberá o bem de forma individualizada, ou seja, o legado deixado em testamento é bem específico e claro, de modo que a última vontade do falecido seja realizada.

Outrossim, partindo da premissa de que a justificativa da tutela jurídica da sucessão é dar continuidade as relações jurídicas do *de cujus*, protegendo e preservando o patrimônio deixado, considerando que a morte é um fenômeno irreversível, definitivo e imprevisível, faz-se necessário pontuar que ressalvadas as hipóteses dos excluídos da sucessão (artigos 1.814 a 1.818 CC/02), em regra não é permitido que um indivíduo disponha da totalidade de seus bens sem que tenha reservado uma parte aos herdeiros legítimos necessários, 50% (cinquenta por cento) conforme o preceito legal. Isso se dá pelo fato de que o direito brasileiro preserva a legítima que é destinada aos herdeiros necessários, de acordo com a ordem de vocação hereditária, é o que destaca o artigo 1.789 do CC/02-“Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Com isso, observa-se que o objetivo do Direito das Sucessões é de reservar os bens do falecido para os herdeiros, sendo que primeiramente a legitimidade para suceder é da família, onde a lei garante aos familiares do falecido a propriedade e o desfrute do patrimônio, ratificando a ideia de preservação dos vínculos afetivos, e ainda, preservar a última vontade do falecido quando este deixa bens em testamento por exemplo, garantido a legítima dos demais herdeiros.

Todavia, ressalta-se que o momento em que vivemos se encontra muito diferente de décadas atrás. A sociedade se desenvolveu e está em constante evolução. A rede mundial de computadores dominou os espaços com a chegada da internet e com isso a interação entre o indivíduo e o mundo virtual se tornou comum e interligada, e assim, a relação das pessoas com os bens também se modificou.

Portanto, é imperioso que se diga que apesar das disposições elencadas no regramento atual, a sociedade civil a cada tempo que passa se torna mais moderna, globalizada e informatizada, surgindo novas situações que antes sequer poderíamos imaginar. O Direito sendo parte integrante desta sociedade deve acompanhar a evolução, estabelecendo regras que se coadunam com a realidade presente.

3 HERANÇA: ASPECTOS TRADICIONAIS E A HERANÇA NO MUNDO DIGITAL

Sabemos que apesar da modernização da sociedade, no Brasil o assunto morte ainda é evitado, isso porque, na maioria das vezes, as pessoas estão mais preocupadas com as situações do dia a

dia e procuram desviar do assunto. Muitos até com receio de “atrair” o evento que por mais que se tente evitar, em algum momento chegará.

A sucessão é um fenômeno que ocorrerá com todos e é por isso que temos regramentos que servem para nortear os caminhos a serem seguidos, com intuito de evitar que o acervo patrimonial deixado se dissipe, que as famílias não fiquem desamparadas e para que seja dada continuidade às relações jurídicas do *de cujus*. É por isso que se faz necessário pontuarmos acerca da herança e como ela pode ser contextualizada na sociedade informatizada e tecnológica que vivemos.

A priori, vale destacar que a herança é um direito fundamental que está disposto na Constituição Federal de 1988, podendo ser entendida como um conjunto de direitos e obrigações deixados pelo falecido que imediatamente após a morte é transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários de forma conjunta e indivisível. Assim, por ser uma universalidade *juris*, os herdeiros ficam submetidos a uma espécie de condomínio forçado até que seja realizada a partilha.

Quando falamos em herança o quem vem a nossa mente é o conceito clássico, que segundo Venosa, é o “conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão de morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. Por conseguinte, logo pensamos em imóveis (como terrenos, casas, jazigos etc.), bens móveis (automóveis, ouro, obras de arte etc.) e outros tipos de bens (contas bancárias, ações, dinheiro, quotas em empresas etc.), não esquecendo das dívidas, hipotecas, penhores, pensões, rendas, entre outros (Venosa, 2017, p.11).

Esses bens mencionados supra estão relacionados ao direito de propriedade, ou seja, o(s) sujeito(s) que receberão a herança, irão substituir o *de cujus* em seus direitos e obrigações, assumindo a titularidade dos bens, dando continuidade ao patrimônio, bem como a manutenção do vínculo familiar. E essa apropriação condiz com a materialidade do bem, ou seja, aquilo que pode ser visto, tocado, perceptível aos sentidos humanos.

Tartuce, ainda diz que a herança não está relacionada apenas com a necessidade de continuidade patrimonial, mas também com a manutenção do meio familiar como “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”. Nesse sentido, percebe-se que o instituto da Sucessão se infere no direito de propriedade e na função social, tendo como caminho a dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2015, p.1271).

O Código Civil preleciona que, na sucessão, em primeiro momento os bens são considerados imóveis, uma vez que constituem uma universalidade, sendo um patrimônio único e indivisível. E processualmente falando a esse patrimônio é dado o nome de espólio, que apesar de não ter personalidade jurídica, enquanto não se resolver a partilha dos bens, este possui capacidade processual que se limita às relações de cunho patrimonial.

Outrossim, nota-se que os ditames legais que conhecemos estão pautados na regularização dos bens que são palpáveis, aqueles que conseguimos ver, pegar e sentir. Todavia, considerando que estamos vivendo em um ciberespaço, onde tudo está se tornando virtual, e daí surge o que chamamos de “digital”, que é um ambiente diferente do convencional, onde são armazenados dados e informações que fazem parte da relação jurídica de um indivíduo e podem se tornar um bem com valor monetário.

Dessa maneira é inegável que existem bens os quais, do ponto de vista humano não se podem tocar, ver ou sentir, mas sabe-se da sua existência no mundo jurídico. E porque então, esses bens não seriam suscetíveis para integrar a herança?

É nesse sentido que o presente estudo possui o condão de demonstrar que os bens digitais podem ser passíveis de compor uma herança e que é necessário que se estabeleça o quanto antes leis que disponham a sua regularização no que concerne ao direito sucessório.

Considerando o grande avanço tecnológico que a sociedade alcançou através de internet, pode-se dizer que ela deu origem a um espaço que cresce constantemente. E com isso as pessoas começaram a explorá-lo, criando até mesmo novas profissões como os youtubers e digital influencers, que são criadores de conteúdos sobre inúmeros assuntos que ganham milhões com as visualizações obtidas.

Não só isso, ainda temos aqueles que desenvolvem aplicativos, jogos, possuem rede sociais que a depender do número de seguidores se tornam monetizadas, sites de compras ou pagamentos como eBay e PayPal, milhas aéreas, moedas virtuais e tantos outros. Todavia, enfatiza-se que nem tudo que está inserido no mundo virtual pode ser considerado suscetível de sucessão, uma vez que há bens com aspectos personalíssimos ou existenciais, patrimoniais e o que a doutrina chama de patrimoniais-existenciais.

Nesse ínterim, é importante destacar a definição de “Bem” que segundo MIRANDA e GOMES, “seria tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico como objeto de direito”. Nessa seara, conforme a corrente adotada pelos autores, entende-se que os bens são o gênero do qual as coisas são espécies, uma vez que os autores defendem que os objetos materiais (corpóreos) são coisas, e os objetos imateriais (incorpóreos) são os ideais. No entanto, há que se falar que existem bens jurídicos que necessariamente não são coisas por não serem corpóreos como a honra, liberdade, moral entre outros.

Em contrapartida, a doutrina majoritária seguida por Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues, que é a adotada pelo Código Civil brasileiro, acreditam que “Coisa” seria o gênero da qual o “Bem” se faz espécie. Assim, para esses doutrinadores, coisas são todos os objetos de direito existentes, com exceção das pessoas, enquanto bens são coisas que, possuem valor econômico e são suscetíveis de apropriação:

Entretanto, ainda dentro de conceito econômico, nem todas as coisas úteis são consideradas bens, pois, se existirem em grande abundância ninguém se dará ao trabalho de armazená-las. Assim, nada mais útil ao homem do que o ar atmosférico, mas, como ele abunda na natureza, não é um bem econômico. (...) Desse modo, poder-se-iam definir bens econômicos como aquelas coisas que, sendo úteis ao homem, existem em quantidade limitada no universo, ou seja, são bens econômicos as coisas úteis e raras, porque só elas são suscetíveis de apropriação (Rodrigues, 2003, p.75).

Ademais, quanto a classificação dos bens, o código civil os categoriza como sendo: móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, particulares e públicos, comercializáveis ou fora do comércio, principais e acessórios. Dessa forma, de modo geral, verifica-se que os bens jurídicos independente de sua categoria, parecem pertencer ao patrimônio de um indivíduo.

Pois bem, no presente trabalho, o que se evidencia são os bens considerados digitais na sociedade atual. E na maioria esmagadora das vezes esses bens são imateriais, não podendo serem tocados, porém fazem parte da relação jurídica de um indivíduo. Entretanto, apesar de ser imaterial, esses bens possuem valor econômico e ignorá-los seria uma grave violação ao direito fundamental que possui reflexos tanto na esfera individual quanto na sociedade.

O problema seria como distinguir os bens inteiramente classificados como patrimoniais dos existenciais, tendo em vista que alguns bens possuem característica personalíssima, no entanto, geram um valor econômico. É nesse sentido que se manifesta o professor e doutrinador Bruno Zampier, ao denominar o que ele chama de bens “patrimoniais-existenciais”:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimoniais bem como outros ligados ao direito da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens como esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimoniais e existencial a um só tempo (Zampier, 2021, p.62).

É claro que seria necessário delimitar quais bens podem compor a herança digital, uma vez que há determinados bens que possuem aspecto personalíssimo e existencial, e que devem pertencer somente ao titular e ser extinto quando da sua morte, uma vez que estes estão inteiramente ligados com a intimidade e privacidade do falecido.

À vista disso, podemos destacar fotos e vídeos íntimos do autor da herança de cunho exclusivamente íntimo e afetivo, conversas pessoais em redes sociais, ou até mesmo troca de e-mails, que além da privacidade do falecido, envolvem também, a intimidade de um terceiro. Desse modo, considerando que esses tipos de bens apenas dizem respeito a intimidade do falecido e algumas vezes possuem valor afetivo para os familiares, não se justifica que esses bens possam ser transmitidos através da herança, a não ser que o próprio *de cujus* em vida autorize o acesso expressamente, através de um testamento, por exemplo. É nesse sentido que se manifesta Costa Filho:

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial (Costa Filho, 2016, p.191).

Outrossim, aqui defende-se que os bens passíveis de compor uma herança digital seriam aqueles que possuem valor econômico e aqueles que possuem tanto valor afetivo quanto econômico, porém expressamente autorizados pelo *de cujus* em vida, como por exemplo: moedas virtuais, textos postados por pessoas famosas, vídeos monetizados, cursos online, aplicativos, blogs, e-books, arquivos em nuvens digitais, jogos, músicas, alguns perfis de redes sociais entre outros.

Posto isso, percebe-se que todos esses bens citados possuem caráter oneroso e que, apesar desses bens não serem palpáveis, isso não quer dizer que não há custo sobre eles, uma vez que de longe supera o óbice econômico, sendo um importante fundamento para designação da transmissibilidade através da herança.

Tartuce entende que a herança digital deve ser decomposta entre as que fazem parte da intimidade e privacidade do falecido e as que não fazem, sendo que, o que diz respeito a intimidade e privacidade do autor da herança deve ser extinto com a morte do titular do bem (Tartuce, 2018).

Em síntese, conforme os aspectos que até aqui foram expostos, pode-se entender que a herança digital seria um patrimônio intangível, composta por todo o conjunto de ativos e contas digitais que estão armazenados no ambiente virtual, obtidos pelo *de cujus* ainda em vida, possuindo valor econômico, afetivo ou os dois, e como aqui se defende, este último, passível de transmissão hereditária ou liberação de acesso com autorização do titular.

4 POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E TRATAMENTO DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE DO *DE CUJUS*

No capítulo anterior, fora abordado a questão da herança em seu aspecto convencional, bem como a herança digital, composta na maioria esmagadora das vezes por bens imateriais, mas que são protegidos juridicamente, fazendo parte das relações humanas, possuindo grande valor econômico.

A partir das explanações realizadas, passa-se agora examinar o processo de constituição desse patrimônio digital e o seu tratamento após a morte do titular, uma vez que conforme o passar do tempo os dados armazenados pelos provedores de internet podem se transformar em um enorme acervo patrimonial após o evento morte.

Com isso, a fim de demonstrar a veracidade do que foi dito acima, citam-se alguns exemplos de pessoas famosas que após o falecimento ganharam maior notoriedade em suas contas, perfis em redes sociais, inclusive a própria imagem rende ainda inúmeros seguidores, patrocínios, investimentos, aumentando a monetização que ali havia quando estavam vivos.

A cantora brasileira Marília Mendonça, que morreu em decorrência de um trágico acidente, acumulava cerca de 38 (trinta e oito) milhões de seguidores quando estava viva, segundo dados do portal de notícias g1. Atualmente, o número ultrapassa os 40 (quarenta) milhões.

O mesmo ocorreu com o rei do pop Michael Jackson, mesmo passados 15 (quinze) anos de sua morte, a fortuna do cantor é estimada atualmente em R\$ 11(onze) bilhões de dólares, segundo relatório da revista Forbes. Na última pesquisa realizada, o cantor havia faturado aproximadamente US\$ 115 milhões em royalties, com suas músicas e produtos.

Logo, é inegável que esses artistas a cada tempo que passa acumulam fortuna mesmo após a morte. As músicas gravadas, produtos, conteúdos postados e dentre outras manifestações, quando difundidos pela internet se tornam conteúdo digital que segundo Bruno Zampier “[...] na sua maioria se apresentarão como úteis, tendo, portanto, relevância jurídica.” (Zampier, 2021, p.63)

Assim, a respeito desse ponto, é importante mencionar que apesar da legislação brasileira dispor da Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, tal legislação não possui o condão de regularizar a realidade exposta no presente estudo. O que se aproxima levemente do que aqui se trata é o caput do artigo 7º da referida lei ao mencionar que “obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, expressas por qualquer meio, mesmo intangível, que se invente no futuro”:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Ao lermos os incisos I, II, VI e XIII, verifica-se que os exemplos mencionados poderiam até se enquadrar no que hoje denomina-se como bem digital, todavia, destaca-se que a LDA é uma lei geral de proteção de dados do autor, não tendo o condão e nem arcabouço legal para dispor sobre a regularização da transmissão dos bens digitais apontados nessa pesquisa. Assim manifesta Zampier:

De qualquer forma, o conceito de bens digitais mereceria construção legislativa própria, já que as consequências provocadas não são idênticas às produzidas pela propriedade autoral. Aqui não vai nenhuma crítica ao ordenamento brasileiro, uma vez que a questão do tratamento aos bens digitais é realmente nova e, aos poucos, vai ganhando atenção mundo a fora (Zampier, 2021, p.65).

O fato é que a nossa sociedade evoluiu substancialmente no que concerne a constituição e o tratamento dos bens. A imaterialidade e intangibilidade agora se tornaram características comuns. Quantas pessoas hoje carregam todas as suas informações em um aparelho digital?

Documentos digitais, moedas virtuais, transações bancárias realizadas através de cliques, carteiras digitais, informações de diversos conteúdos armazenados em nuvens, entre outros. Tudo isso demonstra que as pessoas em sua maioria recorrem a facilidade, agilidade e instantaneidade. E tudo isso por fazerem parte da relação jurídica das pessoas, constituem em um acervo patrimonial digital.

Desse modo, a partir dessa realidade em que vivemos pode-se afirmar que a todo tempo estamos constituindo bens digitais, seja numa simples self, um vídeo caseiro com familiares ou uma declaração de pessoa famosa, uma conta onde armazenam-se livros digitais, carteiras virtuais com criptomoedas, games e diversos jogos. A lista é infinita, mas o que nos interessa é que tudo isso se transformará em um enorme patrimônio que poderá ter valor econômico ou afetivo ou até mesmo os dois simultaneamente.

O fato é que no momento em que estamos vivos não pensamos no destino que poderíamos dar a esses bens, se queremos a extinção/exclusão das contas ou se autorizamos o acesso delas aos nossos familiares, se confiaríamos a alguém senhas de nossas carteiras digitais, se vamos deixar um passo a passo aos nossos entes do que fazer com as criptomoedas, dentre outros.

Diante disso, as Cortes Internacionais levantam esse debate acerca da herança digital, tendo em vista que ainda carece de regularização própria e vários casos envolvendo o tema serão cada vez mais recorrentes.

A título de exemplo, temos o caso que ficou conhecido como “o caso da garota de Berlim”, onde os pais de uma adolescente entraram com uma ação contra o Facebook pleiteando o acesso à conta da filha, que faleceu em um acidente no metrô da capital alemã. Os pais suspeitavam de suicídio e tinham o objetivo de investigar através do acesso à conta.

A decisão de primeiro grau pelo Landgericht (LG) Berlim, em 17/12/2015 condenou a rede social Facebook a liberar o acesso à conta pelos pais da falecida. Entretanto, a decisão fora reformada pelo juízo de segundo grau – Kammergericht Berlim, porém em 2018 foi restaurada pelo

Bundesgerichtshof – BGH, a mais alta Corte da Alemanha. O Tribunal Federal Alemão entendeu nesse caso que a privacidade da adolescente já não era mais considerada um direito fundamental dado o seu falecimento.

A justiça brasileira, especificamente o Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068, concedeu a uma mãe a autorização para acessar a conta da filha falecida considerando que era a única herdeira e que a filha teria deixado bens digitais. O tribunal entendeu que apesar de não ter regularização específica sobre o tema, o conteúdo armazenado no aparelho da falecida além de afetivo tinha também cunho econômico, logo, podendo ser objeto de sucessão.

Consoante a isso, passa-se a algumas decisões acerca do tema:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.(TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECERAM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto

intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

À vista disso, nota-se que o tratamento dado a esses tipos de bens mudou conforme a movimentação da sociedade. Contudo, percebe-se que não há uma preocupação por parte dos usuários/titulares desses bens, acerca da destinação dos mesmos quando da sua morte, considerando que, com a tendência da virtualização, esses bens se tornarão valiosos ao longo do tempo.

Do mesmo modo, há que se falar na importância que deve ser dada ao destino desses bens, e ignorá-los pode trazer uns embaraços no momento da partilha da herança. Assim, destaca-se o valor econômico que esses bens podem oferecer, bem como o valor sentimental, considerando o sentimento afetivo por parte dos familiares.

E para atestar essa afirmação, basta pesquisarmos sobre os faturamentos das grandes empresas globais que movimentam o mercado tecnológico. A Meta por exemplo, controladora do Facebook, Instagram e WhatsApp, faturou no ano de 2023 US\$ 14,02 bilhões, segundo o portal de notícias Canaltech.

Isso demonstra a grande mina de ouro que é a internet. Assim, nossas informações, dados, conteúdos postados, ativos digitais e tudo mais que fica armazenado, de uma forma ou outra acabam se tornando parte de uma relação jurídica, economicamente falando, razão pela qual, se torna um enorme patrimônio digital e que não há justificativa para não ser transmitido aos familiares quando do falecimento do titular.

Da mesma forma, coloca-se a questão sentimental, uma vez que além do valor monetário desses bens, existe a questão emocional da família que perdeu o ente querido e que de alguma forma gostaria recordar momentos do *de cujus* em vida. Portanto, fotos e vídeos por exemplo são bens que ajudam na lembrança do familiar, no entanto, ressalta-se que a concessão do acesso pelos herdeiros deve ter sido autorizada pelo titular ainda em vida, a fim de que se preserve os direitos fundamentais do titular da herança e de eventuais terceiros.

Logo, infere-se que diante das características apontadas acerca dos bens digitais, bem como a relevante importância no mundo jurídico, é imperioso que se estabeleçam mecanismos reguladores

quando da transmissão desses bens através da sucessão. Daí percebe-se que o caminho não será outro senão a possibilidade de transmissão assim como acontece com os outros bens tangíveis que o Código Civil já regula.

4.1 MOVIMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante das exposições realizadas acima, percebe-se que a regulamentação da sucessão dos bens digitais ainda deve percorrer longos caminhos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Salienta-se que, apesar de caminhar a passos curtos, o legislador vem expondo interesse e preocupação com o tema. É nesse sentido que, a partir deste momento serão abordados alguns posicionamentos importantes que acendem a comunidade jurídica.

Inicialmente, é importante destacar que o tema da herança digital havia despertado um tímido interesse pelo legislador a aproximadamente uma década atrás. Contudo, naquela época o tema ainda não tinha atingido a relevância que hoje possui, tendo em vista que a internet não havia sido difundida na proporção que atualmente alcançou. Desse modo, foram apresentados projetos de leis que tinham o objetivo de alterar o Código Civil e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	SITUAÇÃO	EMENDA	JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº 4.099/2012	Arquivada - Mesa Diretora (MESA) Recebimento do Ofício nº 245/2019 (SF) comunicando o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura.	Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".	Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.
Projeto de Lei nº 1.331/2015	Arquivada - 31/01/2019 Mesa Diretora (MESA), nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 10/12/2019 Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Devolução à CCP	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.	Alteração, Marco Civil da Internet, direitos, cônjuge, ascendente, exclusão, dados pessoais, internet, morte, usuário
Projeto de Lei nº 8.562/2017	Mesa Diretora (MESA) 31/01/2019 Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Trata da herança digital.
Projeto de Lei nº 5.820/2019	Mesa Diretora (MESA) Apresentação do Autógrafo n. 1 MESA, pela CÂMARA DOS DEPUTADOS. Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 27/2022/PS-GSE .	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.	Alteração, Código Civil (2002), forma, codicilo, procedimento, meio eletrônico, herança digital, dispensa, testemunha.
Projeto de Lei nº 6.468/2019	Último estado: 18/02/2021 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.	Altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.
Projeto de Lei 3.051/2020	Comunicação (CCOM) Designado Relator, Dep. David Soares (UNIÃO-SP), para o PL 3050/2020, ao qual esta proposição está apensada.	Ementa "Acrescenta o art. 10-A à" (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular."	Alteração, Marco Civil da Internet, procedimento, Provedor de aplicações, conta de usuário, falecimento.

FONTE: BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Autora: Eliziane Couto de Brito

Sobre o prisma dos projetos de leis elencados no quadro acima, percebe-se que os que correspondem aos anos de 2012, 2015 e 2017 foram engavetados. Isso pode ser explicado pelo

fato de que as propostas apresentadas naquela época não tinham respaldo legal para dirimir a maioria das questões da herança digital que enfrentamos hoje.

Além disso, outros projetos foram apensados nos mencionados acima como: o PL Nº 4.847/2012 apensado ao PL nº 4.099/2012; o PL nº 8.562/2017 ao PL nº 7.742/2017; o PL nº 3.050/2020 ao PL nº 3.051/2020. Todos eles não contemplam de forma suficiente as inúmeras possibilidades e desafios que podem surgir acerca da sucessão da herança digital, uma vez que trazem a ideia de ser necessário a exclusão das contas do usuário, demonstrando que o posicionamento na época era muito restrito. Não foram abordados outros mecanismos que poderiam se formalizar a fim de apresentar uma solução mais prática e que oferecesse mais segurança jurídica no que concerne à sucessão dos bens digitais.

Ademais, esses projetos de leis que visam a alteração do Código Civil, bem como, o Marco Civil da Internet, não trouxeram novidade, destacaram o que obviamente já conhecemos, identificando o patrimônio digital como um patrimônio real, como também, concede aos herdeiros do *de cujus* o poder de decidir acerca da destinação da herança, reiteram matérias abordadas em projetos anteriores, e ainda, há o que defende a transmissibilidade de todos os ativos digitais aos herdeiros, sem mencionar a questão dos direitos personalíssimos do falecido.

E diante da ausência de regulamentação sobre o assunto, manifesta Zampier:

Certo é que no Brasil os projetos de tramitam ou já tramitaram no Congresso Nacional, tendo como objetivo o destino dos bens digitais, são absolutamente simplórios, contentando-se no mais das vezes em inserir artigos no Código Civil, especialmente no Título do Direito das Sucessões. Defende-se, uma vez mais, que o Brasil tome uma atitude corajosa e necessária para enfrentamento deste emaranhado de interesse distintos (...) (Zampier, 2021, p.189).

Atualmente, até o momento da realização desta pesquisa, há três projetos de leis que tramitam na Câmara dos Deputados, são eles: projeto de lei nº 2.664/2021, que acrescenta o artigo 1.857-A ao Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital; projeto de lei nº 1.144/2021, dispendo sobre dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário e o projeto de lei nº 1.689/2021, todos apensados ao projeto de lei nº 3.050/2020. Esses projetos são os que mais se aproximam das circunstâncias atuais e que estabelecem propostas que podem responder alguns questionamentos e contribuir para diminuir a insegurança jurídica que paira sobre o ordenamento jurídico.

Outrossim, não obstante a ausência de regulamentação específica sobre o tema da herança digital, os operadores do direito demonstram que querem o quanto antes dar uma resposta à sociedade acerca dessa questão, pauta de vários tribunais espalhados pelo país. Além disso, diante da constante expansão da internet e suas tecnologias, mister se faz ressaltar que o nosso ordenamento jurídico deve se equivaler às mudanças que ocorrem em nossa sociedade.

Nessa mesma seara, insta salientar a importância dos Enunciados proferidos pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, pois são referência para nortear as decisões de diversos dos nossos Tribunais. Ainda, destaca-se a grande influência da doutrina em nosso ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma ferramenta essencial para interpretação das situações concretas existentes na sociedade.

À vista disso, aponta-se o Enunciado nº 687, aprovado na IX Jornada de Direito Civil, dispondo que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. A justificativa se dá pelo grande desenvolvimento tecnológico e a atribuição econômica que a interação e a inserção de dados no ambiente virtual, deram origem ao que os doutrinadores chamaram de patrimônio “digital”.

Do mesmo modo, considerando que a nova categoria de bens ainda não possui regulamentação específica, é necessário que o nosso ordenamento jurídico se movimente acerca do assunto, uma vez que a própria Constituição Federal atribui a herança o status de direito fundamental. É nesse sentido que se dá a justificativa do Enunciado:

(...) Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) – extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta) (...)

Como consequência das movimentações jurídicas realizadas pelos operadores do direito, é importante trazer à baila da discussão, a revisão e a atualização das disposições do nosso Código Civil, realizada pela comissão de juristas, comandada pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo para um contexto atual.

Dentre as propostas de alteração, destaca-se o que se refere ao direito das sucessões, que define patrimônio digital como sendo os perfis e senhas de redes sociais, criptomoedas, contas de games, fotos, vídeos, arquivos de conversas, entre outros que tenham natureza econômica.

Com efeito, a novidade que se destaca é a criação dos artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C, que incluem os bens digitais como integrantes da herança, descreve o que seriam considerados bens digitais, ressalta acerca dos direitos da personalidade e sua eficácia após a morte do falecido, bem como, considera nulas as cláusulas contratuais que restringem os poderes das pessoas de dispor sobre seus próprios dados.

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Em consonância com o disposto acima, aponta-se também o que dispõe o artigo 1.791-B, que traz a vedação do acesso pelos herdeiros às mensagens privadas do autor da herança, ressalvado os casos de expressa autorização, pelo de *cujus*, como disposição de última vontade, bem como, por autorização judicial, quando o conteúdo demonstrar interesse próprio, pessoal ou econômico do herdeiro.

Por fim, o artigo 1.791-C confere ao inventariante ou qualquer herdeiro, comunicar ao juízo ou constar em escritura pública em caso de inventário extrajudicial, acerca da existência de bens digitais, ressaltando que, ao se tratar de inventário extrajudicial, as disposições dos bens digitais não serão praticadas até a lavratura da escritura de partilha, ainda, constitui como título hábil a escritura ou termo formal de partilha para regularização da titularidade dos bens digitais.

Por todo exposto, nota-se que os juristas e operadores do direito estão cada vez mais empenhados em encontrar uma solução o mais rápido possível acerca do tema, pois a cada tempo que passa a

internet e suas tecnologias se tornam mais potencializadoras, transformando a sociedade em que vivemos em um espaço tecnológico e informatizado.

Em razão disso, por mais que se tente esquivar do assunto, não se pode mais tardar as diretivas que cercam a sucessão, principalmente em uma sociedade informatizada e tecnológica que vivemos. Salienta-se que essa discussão não acontece somente no país, mais sim, no mundo todo. O grande desafio é encontrar um ponto de partida para tornar a temática mais homogênea.

5 A NECESSIDADE DE TUTELA REGULATÓRIA

Indubitavelmente, falar sobre a morte na sociedade brasileira sempre foi um tabu, uma vez que o tema é cercado por crenças que foram transmitidas de geração em geração e até hoje reverberam sobre nós. Muitos até nem gostam de pronunciar a palavra “morte”, pois o assunto demonstra ser aterrorizante. Esse medo pode ser compreendido pelo fato de que nunca saberemos o que acontecerá depois de nossa partida. O desconhecido faz as pessoas fugirem do assunto, contudo, a única certeza que podemos ter é que um dia a morte chegará.

Esse costume enraizado em nossa cultura sofreu mudanças a partir da pandemia (Covid-19), causada pelo Corona Vírus, que levou milhares de pessoas a óbito. Tal acontecimento desencadeou a conscientização das pessoas acerca do evento morte. Na época, as pessoas foram forçadas a viver com a iminência da morte, pois percebeu-se que não havia um grupo específico que estava sendo afetado. Qualquer pessoa poderia ser vítima da doença, crianças, jovens, adultos e idosos.

Nesse sentido opinam as professoras Ana Carolina Brochado e Simone Fleschmann, “Se é fato que a pandemia trouxe a infelicidade das mortes, também é fato que em algum dia ela será considerada passado. E, findo este tempo, mais valor à vida ainda há de ter.” (Teixeira e Fleschmann, 2021, p.104).

Em virtude disso, as preocupações que outrora eram deixadas para o futuro, se tornaram mais presentes e as famílias passaram a pensar mais sobre o assunto e a destinação de seus bens. Isso restou evidente de acordo com levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil, publicada em setembro de 2020, onde constatou que o número de registros de testamentos aumentou mais de

130%, em comparação entre abril e junho de 2020. Ainda, outro estudo demonstra que, mais de 16 mil testamentos foram registrados no Brasil somente no ano de 2023, até dia 13 de junho.

Como se pode notar, a procura pela regularização do destino dos bens está se tornando habitual, e como a digitalização dos bens está crescendo exponencialmente é urgente a necessidade de legislação sucessória capaz de dar uma resposta aos anseios das pessoas em proteger e preservar seu patrimônio, uma vez que, as famílias não podem ficar à mercê de decisões equivocadas, baseadas apenas na opinião do próprio julgador.

Os bens digitais de cunho patrimoniais são incontestavelmente passíveis de transmissão, todavia há divergências quanto aos bens existenciais que, como vimos, também podem ter característica patrimonial. E, considerando a natureza dúplice desses bens há a necessidade de se observar os limites e possibilidades para, por exemplo, explorar o perfil do falecido e considerar os direitos da personalidade do falecido e de terceiros.

Fato é que, diante da realidade atual, o sistema jurídico brasileiro precisa dar um grande passo rumo ao avanço tecnológico e assegurar direitos adequadamente no universo virtual. Isso significa que o direito sucessório sozinho não será capaz de regular a questão, e isso não é novidade pois, desde a formação do nosso ordenamento jurídico, este sempre bebeu de outras fontes.

Será necessário o apoio de outras áreas como o direito digital, novidade trazida pela proposta de atualização do nosso Código Civil, bem como do direito empresarial, consumidor, dentre outros. Pois desse modo poderá se construir uma legislação que seja mais abrangente, adentrando nas possibilidades e desafios advindos da herança digital.

Como se depreende, a Lei 10.406/2002 não regula de forma específica a sucessão dos bens digitais, e embora tenhamos o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nem de longe essas leis possuem estrutura suficiente para regularizar os pormenores que envolvem a sucessão dos bens digitais.

O artigo 1º da lei nº 13.709/2018 preleciona acerca do tratamento de dados pessoais, tendo o objetivo de proteger os direitos fundamentais, mas não diz nada a respeito da sucessão, falecimento do titular dos dados, herança ou qualquer outra coisa que se relaciona com o tema aqui abordado. O mesmo ocorre com a lei nº 12.965/2014, que apesar de seu artigo 7º, incisos II, III, mencionarem

acerca da inviolabilidade e sigilo de fluxo das comunicações, salvo por ordem judicial, ainda assim, não fazem menção sobre o tema.

Dessa forma, a importância de se pensar sobre o destino dos bens digitais se torna uma grande corrida, haja vista que os bens possuem características diferentes no ciberespaço em que estão inseridos, como já observamos em capítulos anteriores. Esse pode ser um dos maiores fundamentos para que se busque o quanto antes uma regulamentação específica, que aborde todas as categorias dos bens digitais.

Sabemos que quanto aos bens digitais patrimoniais, esses serão de mais fácil regulamentação, pois são aqueles que estão pautados na economicidade, contém conteúdos e informações inseridas na internet que geram lucro e disso resulta o interesse financeiro, ou seja, tudo aquilo que é monetizado. No que tange aos bens existenciais, esses estão relacionados com direitos da personalidade e possuem ligação direta com a dignidade da pessoa humana, como a honra, a moral e imagem do falecido, sendo que a exposição errônea desses dados pode causar danos potencialmente graves.

Assim pensa Zampier:

Por meio da rede mundial de computadores, uma imagem, seja ela na forma de fotografia ou vídeo, pode ser compartilhada livremente como conteúdo por milhares ou mesmo milhões de usuários num curto espaço de tempo. Da mesma maneira, a honra de um indivíduo pode ser colocada em xeque pela divulgação injusta de fatos relativos à sua pessoa em questão de instantes. E, ao se pensar que hoje grande parte dos contatos interpessoais é desenvolvida por meio da internet, por intermédio de e-mails, serviços de mensagens ou formas de comunicação similares, a privacidade está sob premente ameaça, diante da possibilidade sempre presente de uma intrusão não autorizada numa dessas contas virtuais (Zampier, 2021, p.104).

A situação mais complicada é aquela que diz respeito aos bens que, possuem simultaneamente características patrimoniais e existenciais, ou seja, comportam uma relação jurídica dúplice. As redes sociais e canais no Youtube são exemplos disso, pois podem ser criados para uma simples realização pessoal, tendo apenas valor afetivo para os familiares, ou pode haver objetivo financeiro, onde o intuito seria a aferição de lucro.

É por essa razão que julgadores ao se depararem com essa situação, encontram muita dificuldade para proferir uma decisão que seja justa. Não se pode dizer, no entanto, que o que determina que a decisão esteja certa ou errada, pois o problema encontra-se na falta de um posicionamento definitivo, a fim de nortear as decisões e estabelecer uma pacificação nos tribunais.

Nesse sentido, considerando os avanços da tecnologia presentes em nossa sociedade, é bem verdade que os aspectos e tratamentos das pessoas em relação aos bens se modificou. E essas transformações se refletem no Direito das Sucessões que se torna cada vez mais complexo. Assim, faz-se necessário termos uma visão mais ampla em relação a esses ramos do direito, desapegar da abstração da letra de lei que conhecemos tradicionalmente a fim de aproximarmos da realidade atual.

Conforme dito acima, a ausência de normatização aumenta ainda mais a insegurança jurídica e as controvérsias doutrinárias só aumentam o debate acadêmico. Em razão disso, serão apresentadas algumas sugestões a fim de contribuir para diminuir a insegurança jurídica e quem sabe servir como referência para solucionar o tema.

Uma primeira sugestão seria a adoção do planejamento sucessório, utilizado como uma forma estratégica de resolver as questões legais acerca da herança, evitando-se, também, a morosidade que um processo de inventário carrega, desgaste financeiro, sem contar que tudo estaria pautado na autonomia da vontade do titular da herança, respeitando os limites legais, é claro.

Somente a título de definição, planejamento sucessório seria um mecanismo utilizado para facilitar de forma célere a transferência de um patrimônio de determinada pessoa, podendo ter efeitos em vida ou após a morte. O objetivo seria evitar embaraços e desgaste no momento difícil na vida dos familiares que perderam um ente querido. Sobre o assunto, assim entende Tartuce:

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócio jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Tartuce, 2019, p.443).

A holding familiar por exemplo, é uma ferramenta do planejamento sucessório que pode auxiliar para evitar conflitos no momento da sucessão. Ela nada mais é do que uma sociedade empresarial criada com o objetivo de administrar o patrimônio da uma família. E hoje podemos dizer que a adoção de holdings familiares no Brasil está crescendo, pois oferecem dentre outros benefícios, mais praticidade, menos burocracia e mais economia.

Além do mais, o planejamento sucessório garante maior autonomia do titular da herança, pois o autor da herança poderá em vida auxiliar nas eventuais necessidades que surgirem, resguardar

certos interesses que sejam particulares, ou até mesmo excluir pessoas, dentro dos ditames legais. Sem contar que é uma forma de evitar conflitos entre os membros da família e reduzir os custos tributários no momento da sucessão.

A respeito disso, observam Teixeira e Fleschmann: “Portanto, quando se fala em planejamento sucessório, não se visa encontrar a morte, mas, sim a vida. A vida dos que ficam, organizada, planejada, pensada, mais calma, em consensos possíveis e compartilhados conjuntamente”. (Teixeira e Fleschmann, 2021, p.104).

Outra forma seria a realização da partilha em vida, sendo o instituto disciplinado pelo Código Civil, em seu artigo 2.018, “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”, configurando como um negócio jurídico *inter vivos*, que possui eficácia imediata e, em regra, irrevogável, sendo bastante utilizada quando o titular possui participação em atividades empresariais. Vale ressaltar que aqui não há que se falar em adiantamento de legítima, que é um negócio jurídico realizado através do contrato de doação, mas sim, no adiantamento da própria partilha.

Cumprе mencionar a posição da jurisprudência que difere os institutos da partilha em vida e do contrato de doação, vejamos o voto da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 730.483/MG:

O STJ, no julgamento do REsp 6.528/RJ por esta 3ª Turma, de Relatoria do Ministro Nilson Naves, publicado no DJ de 12/08/1991, já examinou a questão, **diferenciando os institutos da partilha em vida e da doação**, entendendo o seguinte: "5. Definido, pois, o negócio em questão como partilha em vida ('os disponentes não quiseram doar, mas sim distribuir, através de partilha em vida, todos os seus bens, obtendo - porque necessário à sua validade - o consentimento dos descendentes', do acórdão, fls. 518/9), não vejo como escapar da ponderação do Desembargador Fernando Whitaker, ao notar a inviabilidade do recurso pela alínea a, verbis: 'Não se constatam as negativas de vigência, cuidando-se, sim, de razoável interpretação dada às normas, haja vista ter o aresto examinado acuradamente a questão para concluir no sentido de que teria havido uma **partilha antecipada**, por terem sido distribuídos todos os bens, em um mesmo dia, no mesmo Cartório e mesmo livro, com o expresse consentimento dos descendentes, não a desvirtuando o fato de terem sido feitas através de cinco escrituras, e não de uma única, além de ter a menor sido assistida por sua genitora, considerando-se, ainda, ter o decisória buscado robustos subsídios doutrinários para excluir a colação e apontar outra via judicial, que não o inventário, para a apuração de eventuais prejuízos às legítimas, pelo que se tem como incidente a Súmula 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal' 6. Vou além: na espécie em comento, irrepreensível, ao que suponho a conclusão das instâncias ordinárias. É que não se cuidando, como não se cuida de doação, não se tem como aplicar o citado art. 1.786, que limita, de modo expresse, a conferência às hipóteses de doação e de dote. (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 730.483/MG (2005/0036318-3). Recorrente: J.P.J - Espólio de e outros. Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Rel: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, data do julgamento: 03 de maio de 2005).

Ademais, ao se realizar a partilha em vida, e mesmo assim, quando houver a necessidade de abertura do procedimento de inventário, diante da existência de outros bens que não integraram a partilha, não haveria necessidade desses bens serem apresentados a colação. Razão pela qual, a morosidade e os custos com o procedimento do inventário serão diminuídos.

Outra ferramenta interessante é o testamento, que diferente da partilha em vida, seus efeitos só iniciam a partir da morte do testador, sendo então um negócio jurídico *causa mortis*, possuindo como umas das principais características a revogabilidade, pois o autor da herança poderá modificar o testamento até no último momento da sua vida.

É nesse sentido que pensa Lana e Ferreira: “É dizer, não há óbices para que, quando da elaboração de um testamento, o testador opte por deliberar sobre a destinação de seu acervo digital a que, bem entender – ou mesmo, se for o caso, a ninguém.” (Lana e Ferreira, 2023, p.162)

Com isso, o autor da herança poderá exercer com mais autonomia a sua vontade, estabelecendo de forma mais clara a destinação de seus bens digitais, disposição de senhas de aplicativos, distribuição dos beneficiários da herança, a fim de que não haja um conflito familiar futuro quanto à transmissão dos bens.

Como se pode notar, as sugestões trazidas acima, são apenas meios alternativos para evitar o afogamento dos tribunais de nosso país que, diante da ausência normativa, podem ficar saturados de casos relacionados a sucessão dos bens digitais.

Não podemos nos esquecer que, uma hora ou outra o tema terá que ser solucionado, pois estamos vivenciando uma Nova Era. A modernização veio para ficar, não há mais espaço para aplicação da abstração da lei. A relação jurídica dos indivíduos com os bens mudou. Antes as pessoas eram proprietárias de seus bens, atualmente se tornaram usuárias dos bens.

Por hora, diante da ausência de regulamentação específica, insta ressaltar a importância desses mecanismos pelas seguintes razões: a) definem a gestão e administração dos bens, como canais no youtube, sites, blogs, perfis nas redes sociais, etc; b) podem estabelecer o destino dos bens que possuem cunho tanto patrimonial quanto existencial, ou aqueles somente existenciais, o titular poderá ou não autorizar o acesso, manifestando sua vontade de forma expressa; c) o titular da herança poderá dispor de suas senhas e dados de carteiras digitais por exemplo; d) o autor da

herança também poderá nomear um administrador de seus ativos digitais porquanto durar o processo de inventário, por exemplo.

Além disso, a adoção desses mecanismos auxilia e muito para o autor da herança no momento da distribuição dos bens, pois além de acolher a autonomia da vontade do autor da herança, o titular dos bens terá tempo para pensar na melhor forma de atender as necessidades de seus herdeiros, deixando claro sua vontade, dando uma maior eficácia na função social dos bens.

Com isso, percebe-se a clara urgência de uma legislação que viabilize a transmissão dos bens digitais, bem como apresente uma solução o quanto antes aos bens que possuem natureza dúplici (patrimonial e existencial). Não cabe mais interpretação restritiva da lei, isso não mais comporta no atual cenário jurídico.

Como já se sabe, os provedores dos serviços digitais também enfrentam desafios quanto a permissão do acesso de dados do falecido, muitas plataformas proíbem o compartilhamento de senhas a terceiros, restando um grande desafio para os herdeiros. Ademais, com a carência de norma específica, os bens digitais correm um grande risco de ficarem à mercê do entendimento das empresas de provedores de tecnologia, ou seja, das próprias plataformas.

Ressalta-se que não se propõe um novo Código Civil, tampouco uma lei que regulamente de forma minuciosa todas as questões relativas à herança digital. Isso seria praticamente impossível, pois me atrevo a dizer que centenas de artigos ainda não seriam suficientes, uma vez que não sabemos o que ainda estar por vir, mas podemos acompanhar as mudanças da sociedade e adequar o ordenamento jurídico a elas.

O que se necessita é de uma legislação que seja capaz de proteger os bens existenciais, a forma que serão encerrados, transferidos ou até mesmo mantidos como memorial, evitando a exposição da privacidade do *de cujus* e o uso indevido de contas. Assim, também, como os bens considerados patrimoniais, evitando as disputas familiares, ou entre os herdeiros e empresas provedoras de serviço digital.

Por fim, sabe-se que acompanhar a velocidade da digitalização é um enorme desafio, contudo, é necessário esforço e dedicação para conseguirmos acompanhar a evolução e garantir a segurança jurídica para a sociedade. Em uma abordagem mais abrangente e ampliação do conceito de herança

pelo ordenamento jurídico brasileiro trará mais harmonização e consolidação das decisões acerca do assunto, fazendo com que os bens digitais sejam transferidos de forma correta e justa, sem lesar os direitos fundamentais tutelados após a morte.

6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, diante da evolução digital que vem ocorrendo em nossa sociedade, é imperioso que o nosso ordenamento jurídico acompanhe as novas tendências que impactam diretamente nas relações jurídicas dos indivíduos. Haja vista que, juntamente com a inovação tecnológica, várias consequências jurídicas surgiram, como a relação das pessoas com os bens.

O instituto das sucessões, como sabemos, por anos demonstrou sua eficiência e eficácia, passando por mudanças até chegar no cenário atual, quando o mais comum era a transmissão de bens materiais, tangíveis e que em sua maioria estavam relacionados com a propriedade. Agora, as pessoas são mais usuárias de seus bens. Bens que em sua maioria não podem ser aferíveis materialmente, porém sabemos de sua existência.

Todavia, com a chegada dos bens digitais observou-se uma grande lacuna que impactou não só o ordenamento jurídico brasileiro, mas também os tribunais de todo o mundo, nos últimos tempos. E isso já era de se esperar pois, quando o legislador poderia pensar que a tecnologia iria se avançar tanto ao ponto de ser desenvolvido um tipo de ciberespaço, onde as pessoas criariam novas relações jurídicas?

Assim, tendo em vista a relevância do assunto, considera-se que as implicações jurídicas surgidas variam de acordo com o tipo de bem digital, como a definição do próprio conceito de bem digital, pois há discussão sobre o que poderia caracterizá-los, o modo de sua identificação e transferência, e ainda, conciliar o direito de privacidade de terceiros e aqueles inerentes a personalidade do falecido, sem contar com os encargos tributários, considerando os bens de valor econômico.

Conforme as demandas advindas pelas novas categorias de bens, o legislador e os operadores do direito viram-se imperativamente num caminho sem volta, tendo que encontrar uma resposta aos anseios da sociedade. Embora o esforço, esse retorno ainda não foi realizado, e até o momento dessa pesquisa não existe nenhuma lei específica sobre o tema.

Em que pese a ausência de norma, vale mencionar que as posições doutrinárias e legislativas apontam que estamos caminhando, mesmo de forma lenta, rumo ao desfecho do tema. Enunciados aprovados em Jornadas de Direito Civil, projetos de lei e quem sabe a revisão e atualização do Código Civil, demonstram a gana de entregar a sociedade uma solução justa, buscando o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

O presente trabalho teve o objetivo de demonstrar que é possível a transmissão dos bens digitais, pois a própria Constituição Federal abre caminho para tal imposição, (...) “é garantido o direito de herança”. Ademais, não teria outra opção a não ser reconhecer a sucessão dos bens digitais, pois uma das funções do direito é de exatamente, reconhecer e consolidar as mudanças que ocorrem na sociedade. Desse modo, com o amadurecimento sobre o assunto, acredita-se que a transmissibilidade desses bens se tornará incontestável.

Nesse viés, ressalta-se que o se precisa agora, é de uma norma que possa especificar, delimitar e coordenar a maneira de tratamento e a destinação dos bens digitais. Abordando as peculiaridades de cada categoria desses bens (patrimonial, existencial e patrimonial-existencial). Até mesmo porque, o direito cria normas de acordo com a demanda da sociedade.

Por tais razões, o tema abordado no presente estudo, trouxe uma grande reflexão que todos devem fazer. O destino dos nossos bens importa e muito, e pensar na sua regularização quando do momento de transmissão, não é assunto para o futuro, pois o melhor momento para o tratamento deles é o presente, pondo em evidência todas as vontades do autor da herança, estabelecendo regras e orientação para os futuros herdeiros, fazendo valer verdadeiramente a função social dos bens.

Em suma, considerando as exposições realizadas, espera-se que o tema da sucessão dos bens digitais tenha um desfecho satisfatório para a sociedade, restaurando a segurança jurídica no ordenamento brasileiro e abrindo espaço para a inserção da tecnologia, ampliando os olhares para outros ramos do direito, bem como, desapegar da abstração tradicional da lei, que conforme a modernização da sociedade, não cabe mais uma interpretação tão restritiva.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANTEPROJETO. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Presidente: Ministro Luiz Felipe Salomão. Rel: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Teoria Geral 3. Relações e Situações Jurídicas. p. 341. Ed. Saraiva Jur 2013.

BRASIL. Conselho de Justiça. Colégio Notarial do Brasil – disponível em: Site institucional do CNB-CF - notariado.org.br.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 687. IX Jornada de Direito Civil. O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo. Maio, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Legislação Federal. Diário oficial da União. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. Lei nº 10.104 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lei Federal. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. Lei nº 12.695 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3051/2020. Emenda: Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Autor: Gilberto Abramo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847/2012. Emenda: Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autor: Marçal Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742/2017. Emenda: Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Autor: Alfredo Nascimento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1.331/2015. Emenda: Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.099/2012. Emenda: Altera o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820/2019. Emenda: Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Autor Elias Vaz - PSB/GO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.562/2017. Emenda: Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autor Elizeu Dionizio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.051/2020. Emenda: Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autor Gilberto Abramo. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>.

- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468/2019. Emenda: Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Autor Jorginho Mello. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência e, RESP nº 1.080.614 (2010/0022644-2). Embargante: S.H – espólio: W.D de O. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18258279/eresp-1080614>.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730.483-MG (2005/0036318-3). Recorrente: José Jorge Penna Júnior -Espólio e outros. Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Relatora: Ministra: Nancy Andrighi. Brasília, 03 de maio de 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Carlos Alberto de Salles. 26/04/2024.
- COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista jurídica da seção jurídica de Pernambuco. Pernambuco. nº9, p. 187;191;215.2016.
- DELLATO, Marisa. Quais são as celebridades mortas mais bem pagas de 2023. Michael Jackson retorna ao topo do ranking pela primeira vez em quatro anos, com ganhos estimados em US\$ 115 milhões. Revista Forbes. EUA. 11 nov. 2023.
- FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemão e TJ/SP caminham em direções opostas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>.
- GOMES, Orlando; MIRANDA, Pontes de. **Introdução ao Direito civil** p. 174. 22 Ed. Forense **Tratado de direito privado** v., p. 22. Ed. Bookseller
- GONÇALVES, Laura Marques. **Exploração post mortem de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, 2023.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil. Belo Horizonte, p. 433-450, p. 433, 2019.
- LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **O direito patrimonial após o falecimento e os bens digitais**. Editora Expert. 2023. p 162.
- LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, 2018.
- MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 730.483/MG. Diferenciação dos institutos da partilha em vida e da doação. Acórdão. Brasília. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.
- OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. Portal de notícias de Goiás. Globo G1. Goiás. 06 nov. 2021.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil 1. Parte geral**. Brasília, 2003. Ed. Saraiva.
- SYOZI, Ricardo. Canaltech. Meta tem lucro de R\$ 70 bilhões no fim de 2023 pagará dividendos. 02/02/2023.
- TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões**. Revista brasileira Luso-Brasileira, Rio de Janeiro, 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: Primeiras reflexões**. Revista Jurídica Migalhas, 2018.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: método, 2015, p.1271.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**:– 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense: método, 2019, p.23.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLESCHMANN, SIMONE Tassinari. **Futuros possíveis para o planejamento sucessório.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, p104.2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões.** 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 11.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais** – 2. Indaiatuba, SP. Editora Foco.2021. pg. 63. 66.109. 189.